

Ccent. 18/2022  
ALSO / Distribuição JP Sá Couto

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

07/06/2022

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 18/2022 – ALSO / Distribuição JP Sá Couto

### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 7 de março de 2022, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pelo Grupo Also (“ALSO”) do controlo exclusivo da Unidade de Negócio de Distribuição da JP Sá Couto (“Distribuição JP Sá Couto” ou “DJP”) e da empresa Integrated Inspiring Solutions (“IIS”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **ALSO:** parte integrante do Grupo Droege, ativo em Portugal na distribuição grossista de produtos de Tecnologias de Informação e Comunicação e produtos de consumo eletrónicos.  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo ALSO realizou, em 2021, cerca de € [>5] milhões em Portugal.
  - **Distribuição JP Sá Couto:** unidade de negócios ativa na distribuição grossista de tecnologia de informação, equipamentos de telecomunicação e produtos de consumo eletrónicos.  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Distribuição JP Sá Couto realizou, em 2021, cerca de € [>100] milhões em Portugal.
  - **IIS:** empresa Portuguesa ativa na Integração das Tecnologias de Informação.  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a IIS realizou, em 2021, cerca de € [>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

### 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

#### 2.1. Mercados relevantes

##### 2.1.1. Distribuição grossista de produtos TIC e CE

4. Tal como referido anteriormente, a DJP está ativa na distribuição grossista de produtos e equipamentos de telecomunicações e de consumo eletrónicos, bem como de serviços relacionados.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

5. A Notificante considera que o mercado de produto relevante será o mercado da distribuição grossista de produtos de tecnologias de informação e comunicação ("TIC") e de produtos de consumo eletrónicos ("CE"), tendo em conta a prática decisória da Comissão Europeia ("CE").<sup>1</sup>
6. De facto, a CE não tomou uma decisão definitiva quanto a este mercado relevante, tendo deixado em aberto a possibilidade de existirem mercados distintos de distribuição grossista de produtos TIC e de distribuição grossista de produtos CE.
7. Como melhor se explicará *infra*, o resultado da presente avaliação jusconcorrencial não se altera em função da eventual separação do mercado de produto relevante naqueles dois segmentos, pelo que mesmo pode ser deixado em aberto.
8. A CE também não se pronunciou em termos definitivos quanto ao âmbito geográfico deste(s) mercado(s), admitindo que o(s) mesmo(s) pode(m) ter um âmbito supranacional. Para efeitos da presente decisão avalia-se o impacto da operação no território nacional, qualquer que seja o mercado de produto relevante considerado.

### 2.1.2. Serviços de TI

9. No que se refere a uma das empresas adquiridas – a IIS –, esta está ativa no mercado dos serviços de Tecnologias de Informação ("TI"). A DJP também está ativa, ainda que marginalmente, neste setor.<sup>2</sup>
10. A Notificante refere a prática da CE relativamente ao setor dos serviços de TI<sup>3</sup>, destacando várias possíveis segmentações de mercado consideradas pela CE. No entanto, a CE não adotou uma posição definitiva sobre o assunto.
11. Para além da CE<sup>4</sup>, também a AdC já teve oportunidade de analisar o mercado das tecnologias de informação, tendo admitido possíveis segmentações para o mesmo<sup>5</sup>. No entanto, a delimitação concreta do mercado tem sido deixada em aberto, analisando-se a prestação de serviços de TI.
12. O mesmo sucede relativamente ao âmbito geográfico relevante, na medida em que é considerada a possibilidade deste mercado ter uma natureza supranacional. No entanto, seguindo a prática anterior, e para efeitos da presente operação de concentração, a análise limita-se ao território nacional.

---

<sup>1</sup> Decisão da CE no processo M. 9324 – Also/ ABC Data Group, de 12/06/2019 e demais prática decisória aí citada.

<sup>2</sup> Representando [0-5]% do volume de negócios de 2021.

<sup>3</sup> Por exemplo, decisões da CE nos Processos COMP/M.3571 – IBM / Maerskdata / DMDATA; COMP/M.399 – Belgacom/ Telindus; e COMP/M.4871 – KPN / Getronics

<sup>4</sup> Acrescenta-se a referência à Decisão da CE no Processo COMP/M.6237 – Computer Sciences Corporation/iSoft Group.

<sup>5</sup> Por exemplo, nas decisões da AdC nos Processos Ccent.27/2021 – Claranet/Bizdirect; Ccent.24/2019 – GFI Portugal/I2S SGPS e Ccent.10/2012 – Fundo Albuquerque\*Pathena/ALLGIS.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

### 2.1.3. Conclusão quanto aos mercados relevantes

13. Considerando o exposto, consideram-se os seguintes mercados relevantes:
- i) o mercado nacional da distribuição grossista de produtos TIC e CE (considerando a possibilidade de estarem em causa dois mercados distintos); e
  - ii) o mercado nacional dos serviços de TI.

## 2.2. Avaliação jusconcorrencial

### 2.2.1. Mercado nacional da distribuição grossista de produtos TIC e CE

14. No caso de se estar em presença de um mercado nacional de distribuição grossista de produtos TIC e CE, a quota de mercado conjunta, no cenário pós-concentração, é de apenas [5-10]%, dada a reduzida dimensão das Partes (*in casu*, da ALSO e da JPS, uma vez que a IIS não está presente neste mercado) e a alteração estrutural da oferta é negligenciável.

**Tabela 1 – Quotas no (eventual) mercado da distribuição grossista de produtos TIC e CE (ano de 2021)**

Empresa	Quota Mercado
ALSO	[0-5]%
JPS	[5-10]%
<b>ALSO+JPS</b>	<b>[5-10]%</b>
TechData Portugal	[30-40]%
CPDI	[20-30]%
Ingram Micro	[5-10]%
Outros	[30-40]%

Fonte: Notificante. Cálculos AdC.

15. Caso estejam em causa dois mercados distintos, as respetivas quotas de mercado são as que constam das tabelas seguintes.

**Tabela 2 – Quotas no (eventual) mercado da distribuição grossista de produtos TIC (ano de 2021)**

Empresa	Quota Mercado
ALSO	[0-5]%
JPS	[5-10]%
<b>ALSO+JPS</b>	<b>[5-10]%</b>
TechData Portugal	[30-40]%
CPDI	[20-30]%
Ingram Micro	[5-10]%
Outros	[30-40]%

**Fonte:** Notificante. Cálculos AdC.

**Tabela 3 – Quotas no (eventual) mercado da distribuição grossista de produtos CE (ano de 2021)**

Empresa	Quota Mercado
ALSO	0%
JPS	[0-5]%
<b>ALSO+JPS</b>	<b>[0-5]%</b>
TechData Portugal	[20-30]%
CPDI	[10-20]%
Ingram Micro	[5-10]%
Outros	[40-50]%

**Fonte:** Notificante. Cálculos AdC.

16. Note-se que não existe sobreposição entre a Also e JPS no hipotético mercado da distribuição grossista de produtos CE, pelo que estaria em causa uma mera transferência de quota (de [0-5]%). Já no que se refere à distribuição grossista de produtos TIC, a quota conjunta no cenário pós-concentração é de apenas [5-10]%, resultante de uma alteração estrutural negligenciável do mercado, dada a diminuta quota da Adquirente.

### 2.2.2. Mercado nacional dos serviços de TI

17. No que se refere ao mercado nacional dos serviços de TI, e tal como melhor se explicou *supra*, a Adquirente não está presente no mercado. Apenas estão presentes as adquiridas, com quotas de mercado muito reduzidas, como se mostra na tabela seguinte.

**Tabela 4 – Quotas no mercado dos serviços de TI (ano de 2021)**

Empresa	Quota Mercado
ALSO	0%
ISS	[0-5]%
JPS	[0-5]%
<b>ALSO+JPS+ISS</b>	<b>[0-5]%</b>
Axians	[20-30]%
Claranet Portugal	[10-20]%
Layer8	[5-10]%
Outros	[40-50]%

**Fonte:** Notificador. Cálculos AdC.

### 2.2.3. Conclusão da avaliação jusconcorrencial

18. A presente operação de concentração envolve empresas de reduzida dimensão relativa em qualquer um dos mercados relevantes ou cenários considerados. Adicionalmente, importa referir que não existem relações verticais entre as Partes.
19. Pelo exposto, considera-se que a presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência em nenhum dos (eventuais) mercados relevantes identificados.

### 2.3. Cláusulas Restritivas da Concorrência

20. A Notificador reporta a existência no Contrato de Cessão de Ativos<sup>6</sup> de uma obrigação de não concorrência em Portugal por parte dos vendedores por um período de [=<3] anos a contar da data de implementação da transação, bem como a existência, no Contrato de Compra de Ações<sup>7</sup>, de uma obrigação de não concorrência em Portugal por parte dos vendedores por um período de [<3] anos após a data de conclusão.
21. A Notificador considera que as obrigações de não concorrência são diretamente relacionadas e necessárias para a implementação da Transação. Em particular, a sua duração, âmbito territorial, material e pessoal de aplicação são proporcionais ao alcance desse objetivo e encontram-se em linha com a Comunicação da Comissão a respeito de restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação da Comissão”)<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup>A Secção 22 (22.1 e 22.2) do Contrato de Cessão de Ativos dispõe que, por um período de [=<3] anos após a data de implementação, cada um dos Vendedores [Confidencial – matéria contratual].

<sup>7</sup> A Secção 12 do Contrato de Compra de Ações estabelece que, por um período de [<3] anos após a data de conclusão, cada um dos Vendedores [Confidencial – matéria contratual].

<sup>8</sup> Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação relativa às Restrições Acessórias”).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

22. Nos termos do artigo 41.º, n.º 5 da Lei da Concorrência *"presume-se que a decisão que autoriza uma concentração de empresas abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias"*.
23. Para aferir se as obrigações contratuais estabelecidas consubstanciam restrições acessórias diretamente relacionadas e necessárias à operação de concentração, as mesmas deverão ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e das orientações estabelecidas na Comunicação da Comissão.
24. No caso das cláusulas de não concorrência considera-se que as mesmas podem ser diretamente relacionadas e necessárias à realização da concentração sempre que se entenda justificado que o adquirente beneficie de uma certa proteção contra a concorrência por parte do cedente a fim de poder dispor do valor integral dos ativos, assegurando a fidelidade da clientela e a exploração do saber-fazer.
25. Transpondo esta orientação para as obrigações de não concorrência acordadas entre as partes no âmbito da presente transação, considera-se que as mesmas são justificadas e, nessa medida abrangidas pela presente decisão, tendo presente que os respetivos âmbitos material pessoal, geográfico e temporal se encontram em linha com a prática decisória nacional e comunitária.

### 3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

26. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

#### 4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

27. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência em Portugal.

Lisboa, 7 de junho de 2022

## O Conselho de Administração,

X  
Margarida Matos Rosa  
Presidente

---

X Maria João Melícias Miguel Moura e Silva  
X Vogal Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercados relevantes.....	2
2.1.1. Distribuição grossista de produtos TIC e CE.....	2
2.1.2. Serviços de TI.....	3
2.1.3. Conclusão quanto aos mercados relevantes .....	4
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
2.2.1. Mercado nacional da distribuição grossista de produtos TIC e CE .....	4
2.2.2. Mercado nacional dos serviços de TI.....	5
2.2.3. Conclusão da avaliação jusconcorrencial .....	6
2.3. Cláusulas Restritivas da Concorrência .....	6
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	7
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	8